



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 15/16**

Luxemburgo, 23 de fevereiro de 2016

Acórdão no processo C-179/14  
Comissão/Hungria

**Alguns aspetos dos regimes do cartão de lazer SZÉP e do vale de refeição Erzsébet, que, na Hungria, permitem aos empregadores conceder aos seus trabalhadores prestações em espécie, em condições fiscalmente vantajosas, não são compatíveis com o direito da União**

*Constituem um obstáculo à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços*

A legislação fiscal húngara dá a possibilidade aos empregadores de conceder aos seus trabalhadores, em condições fiscalmente vantajosas, instrumentos que permitem aos trabalhadores ter acesso, junto de terceiros e sem terem de as pagar, a diversas prestações em espécie sob a forma de determinados serviços e produtos. Todavia, esta mesma legislação prevê também que apenas o cartão de lazer SZÉP (no que respeita às prestações de alojamento, lazer e restauração) e o vale de refeição Erzsébet (no que respeita à compra de refeições prontas a consumir) podem dar acesso a esses benefícios fiscais.

A Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a Hungria no Tribunal de Justiça. Segundo a Comissão, a Hungria infringiu as liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços (bem como a Diretiva Serviços <sup>1</sup>, no que respeita ao cartão SZÉP) na medida em que os benefícios fiscais em causa apenas são concedidos no caso de utilização do cartão SZÉP e do vale de refeição Erzsébet, que considera terem condições de emissão demasiado restritivas.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que **vários elementos dos regimes do cartão de lazer SZÉP e do vale de refeição Erzsébet são contrários ao direito da União.**

Em primeiro lugar, **o facto de as sucursais húngaras de sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros não terem a possibilidade de emitir o cartão SZÉP** infringe a diretiva, na medida em que os prestadores não devem ser impedidos pelos Estados-Membros de escolher a forma do seu estabelecimento.

Em segundo lugar, em determinadas circunstâncias, o direito húngaro obriga os emitentes do cartão SZÉP a ter a forma de sociedade comercial (sociedade anónima ou sociedade por quotas) criada nos termos do direito húngaro. Além disso, ainda nos termos do direito húngaro, estes emitentes devem ter a forma de filial de uma sociedade comercial, ela própria constituída nos termos do direito húngaro. O Tribunal de Justiça declara que **a legislação húngara não é compatível com a diretiva, na medida em que as exigências relativas à forma jurídica dos prestadores** não devem ser discriminatórias no que respeita ao lugar da sede destes prestadores. No caso concreto, **o facto de tanto a filial como a sociedade-mãe terem de ser criadas nos termos do direito húngaro implica que a sua sede seja na Hungria, o que constitui uma discriminação na aceção da diretiva.**

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que, no presente caso, **apenas as instituições financeiras com sede na Hungria** podem cumprir o requisito segundo o qual os emitentes de cartões SZÉP devem ter um escritório aberto à clientela em todos os municípios húngaros com mais de 35 000 habitantes. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que **a diretiva apenas**

<sup>1</sup> Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

**permite reservar a prestação de serviços a prestadores específicos no caso de tal restrição não ser discriminatória no que respeita ao lugar da sede dos prestadores.** O Tribunal de Justiça declara que essa discriminação ocorre no caso vertente.

Em quarto lugar, **a legislação húngara** viola também a diretiva por, **ao impor aos emitentes que tenham um estabelecimento na Hungria** na medida em que exige a sua presença em todos os municípios húngaros com mais de 35 000 habitantes, privar os prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros do seu direito a optar por uma prestação de serviços transfronteiriça sem que se estabeleçam na Hungria. Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta, além disso, que esta obrigação não é proporcionada relativamente ao objetivo subjacente, ou seja, a proteção dos consumidores e dos credores, uma vez que, em concreto, existem medidas menos restritivas para alcançar esse objetivo.

Em quinto lugar, o Tribunal de Justiça salienta que a emissão, mediante retribuição, de vales que permitem aos empregadores concederem aos seus trabalhadores, em condições fiscalmente vantajosas, prestações em espécie sob a forma de refeições prontas a consumir **constitui uma atividade económica na aceção dos Tratados e que o monopólio** reservado à Magyar Nemzeti Üdülési Alapítvány (Fundação nacional húngara para o lazer, «FNHL») no que respeita a esta atividade **constitui uma restrição quer à liberdade de estabelecimento como à livre prestação de serviços.** O Tribunal de Justiça considera que a instituição desse monopólio não pode, designadamente, ser justificada pelo mero facto de os benefícios que resultam da atividade económica em causa serem, no presente caso, afetados pela FNHL ao financiamento de atividades ou de obras sociais.

---

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667